

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13861-000.043/92-99

LADS

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.352

Recurso nr.: 79.672 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989

Recorrente : CUBATAO VEICULOS S/A.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

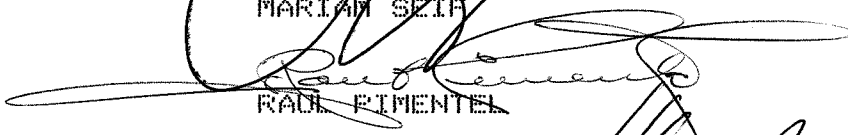
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUBATAO VEICULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13861-000.043/92-99

RECURSO NR.: 79.672

ACORDAO NR.: 101-87.352

RECORRENTE : CUBATAO VEICULOS S/A.

RELATÓRIO

CUBATAO VEICULOS S/A., com sede em Santos - SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. da Lei nr. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado em decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nr. 13861-000.038/92-59, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 32/35, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência através da decisão de fls. 46.

4. Segue-se às fls. 49/53 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13861-000.043/92-99

ACORDAO NR. 101-87.352

V O T O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 106.334, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13861-000.038/92-59, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-87.134, em Sessão de 14.09.94, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nr. 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o., calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994



RAUL PIMENTEL - RELATOR

